

## NOTA TÉCNICA CIEDEPAR Nº 06/2026

**Assunto:** Orientações sobre a aplicação mínima de 4% dos recursos do FUNDEB destinados à criação de matrículas em tempo integral, nos termos da Emenda Constitucional nº 135/2024.

**Interessados:** Prefeituras Municipais, Secretarias Municipais de Educação, Secretarias de Finanças, Controladorias Internas, Conselhos Municipais de Educação, CACS-FUNDEB.

### 1. APRESENTAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024, promoveu significativa alteração no financiamento da educação básica pública ao incluir o inciso XV no art. 212-A da Constituição Federal, estabelecendo que, a partir do exercício de 2026, no mínimo 4% dos recursos dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) deverão ser destinados à criação de matrículas em tempo integral na educação básica.

A medida integra a estratégia nacional de ampliação da educação em tempo integral prevista no Plano Nacional de Educação (PNE 2026-2036), vinculando parcela dos recursos do FUNDEB à expansão efetiva da oferta de matrículas em jornada ampliada.

A presente Nota Técnica tem por objetivo orientar os municípios consorciados ao CIEDEPAR quanto à correta aplicação, planejamento, execução orçamentária, monitoramento e prestação de contas desses recursos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Constituição Federal, art. 212-A, inciso XV, incluído pela Emenda Constitucional nº 135/2024;
- Emenda Constitucional nº 108/2020;
- Emenda Constitucional nº 135/2024;
- Lei nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB);
- Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
- Plano Nacional de Educação – Lei nº 15.388/2026;
- Resolução nº 23/2026 – Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade;
- Guia de Orientação MEC/FNDE para aplicação dos recursos do FUNDEB na criação de matrículas em tempo integral.

### **3. O QUE DETERMINA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 135/2024**

A partir de 2026, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão aplicar, no mínimo, 4% dos recursos recebidos do FUNDEB na criação de matrículas em tempo integral na educação básica.

O percentual incide sobre o total dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, incluindo:

- Recursos da cesta estadual do FUNDEB;
- Complementação VAAF;
- Complementação VAAT;
- Complementação VAAR.

A aplicação deverá permanecer até o atingimento das metas de educação em tempo integral previstas no Plano Nacional de Educação.

### **4. CONCEITO DE MATRÍCULA EM TEMPO INTEGRAL**

Para fins de comprovação, considera-se matrícula em tempo integral aquela que assegura jornada escolar igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, conforme normativas nacionais vigentes e registros no Censo Escolar.

A comprovação ocorrerá por meio dos dados oficiais declarados ao INEP.

### **5. DESPESAS QUE PODEM SER CUSTEADAS COM OS 4%**

As despesas devem observar simultaneamente:

I – enquadramento como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 70 da LDB);

II – vinculação direta à criação ou ampliação de matrículas em tempo integral.

Podem ser financiadas:

#### **5.1 Pessoal e encargos**

- Ampliação de carga horária docente;
- Contratação de professores;
- Contratação de profissionais de apoio pedagógico;
- Coordenadores pedagógicos vinculados às novas matrículas;
- Formação continuada dos profissionais da educação integral;
- Encargos sociais decorrentes das contratações.

#### **5.2 Infraestrutura**

- Construção de salas de aula;
- Ampliação de escolas;
- Construção e ampliação de refeitórios;
- Construção e adequação de cozinhas;

- Bibliotecas;
- Laboratórios;
- Espaços esportivos e recreativos;
- Adequações de acessibilidade.

### 5.3 Equipamentos e mobiliário

- Carteiras e mobiliário escolar;
- Computadores;
- Tablets;
- Equipamentos multimídia;
- Equipamentos para laboratórios;
- Equipamentos esportivos e culturais.

### 5.4 Materiais pedagógicos

- Materiais didáticos;
- Kits pedagógicos;
- Materiais esportivos;
- Materiais culturais;
- Materiais para oficinas pedagógicas.

### 5.5 Serviços vinculados à expansão

- Transporte escolar decorrente da ampliação da oferta;
- Serviços de manutenção necessários ao funcionamento das novas turmas;
- Contratos de apoio pedagógico vinculados à educação integral.

## **6. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER COMPUTADAS NOS 4%**

Não devem ser consideradas para fins de cumprimento do percentual mínimo:

- Gastos administrativos gerais da Secretaria de Educação;
- Despesas sem vínculo com expansão de matrículas;
- Pagamento de dívidas;
- Multas e juros;
- Obras sem relação com educação integral;
- Aquisição de bens para outras áreas da administração;
- Despesas classificadas no art. 71 da LDB;
- Manutenção de matrículas já existentes sem comprovação de expansão da oferta.

## **7. PLANO MUNICIPAL DE EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL**

Recomenda-se que cada município institua formalmente um Plano Municipal de Expansão da Educação em Tempo Integral contendo:

- Diagnóstico da rede;
- Quantitativo atual de matrículas;

- Meta anual de expansão;
- Escolas contempladas;
- Cronograma de implantação;
- Previsão orçamentária;
- Indicadores de monitoramento;
- Demonstrativo dos 4% do FUNDEB.

O plano deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e submetido ao acompanhamento do CACS-FUNDEB.

## **8. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Recomenda-se a identificação específica das despesas destinadas ao cumprimento do art. 212-A, inciso XV, permitindo sua rastreabilidade.

Sugere-se:

Função: 12 – Educação

Subfunção:

- 361 – Ensino Fundamental;
- 365 – Educação Infantil.

Programas:

- Expansão da Educação em Tempo Integral;
- Educação Integral e Inclusiva.

Ações:

- Criação de Matrículas em Tempo Integral;
- Ampliação da Jornada Escolar;
- Infraestrutura para Educação Integral.

As classificações deverão observar os manuais atualizados da STN, do TCE-PR e do SIOPE.

## **9. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

### **9.1 SIOPE**

Os municípios deverão:

- Registrar corretamente as despesas;
- Identificar as ações vinculadas à educação integral;
- Evidenciar o percentual mínimo de 4%;
- Manter compatibilidade com os dados do Censo Escolar.

### **9.2 CACS-FUNDEB**

Compete ao Conselho:

- Acompanhar a aplicação dos recursos;
- verificar a efetiva expansão das matrículas;

- Emitir parecer sobre a execução;
- Fiscalizar a compatibilidade entre despesas e metas.

### 9.3 Tribunal de Contas do Estado

Recomenda-se manter:

- Plano Municipal de Expansão;
- Demonstrativos financeiros;
- Relatórios de execução física;
- Relatórios de matrículas;
- Atas do CACS-FUNDEB;
- Pareceres técnicos;
- Documentação comprobatória das despesas.

## **10. RECOMENDAÇÕES DO CIEDEPAR**

O CIEDEPAR orienta que os municípios:

- a) realizem planejamento prévio da expansão da educação integral;
- b) instituem mecanismos de monitoramento das metas;
- c) promovam integração entre educação, planejamento, finanças e controle interno;
- d) assegurem o acompanhamento permanente pelo CACS-FUNDEB;
- e) mantenham documentação organizada para fins de fiscalização pelos órgãos de controle.

## **11. CONCLUSÃO**

A aplicação mínima de 4% dos recursos do FUNDEB na criação de matrículas em tempo integral constitui obrigação constitucional a partir de 2026.

O cumprimento dessa exigência demanda planejamento, adequada execução orçamentária, monitoramento permanente e comprovação objetiva da expansão das matrículas por meio dos dados do Censo Escolar, assegurando o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação e o fortalecimento da política pública de educação integral.

**Curitiba – PR, junho de 2026.**

**Prof. Jacir Bombonato Machado**  
**Secretário Executivo**

**CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná**